



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.595/12

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos**, Presidente da Câmara Municipal de **Areia**, exercício financeiro **2011**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 49/56, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 848.016,10**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 580.842,26**, representando **68,98%** da receita da Câmara e **2,55%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- O saldo ao final do exercício totalizou R\$ 24,42;
- Foram elaborados e enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* na Edilidade.

Foi constatada como falha o excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara em relação ao que recebe o Presidente da Assembléia Legislativa, já que o total (R\$ 79.200,00) correspondeu a 33,13% daquele valor, sendo o excesso no montante de R\$ 7.488,33.

Analisando os autos, a Assessoria Técnica do Gabinete verificou que a Auditoria não considerou o valor da representação percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa (**Resolução nº 459/91 – A representação do Presidente da Assembléia Legislativa é fixada em cinquenta por cento do total percebido pelo Deputado**). Para efeito do cálculo, considerou o total de R\$ 239.038,00, quando na verdade o Presidente recebeu R\$ 349.269,00, conforme consulta ao SAGRES. Entretanto, esse valor superou o limite do subsídio de Deputado Federal, que é de **R\$ 310.466,32**. Assim, efetuando o cálculo em relação a esse último valor, o total percebido pelo Presidente da Câmara de Areia corresponde a **25,51%**, não extrapolando o limite legal de 30%.

O processo não foi encaminhado ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2011;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.595/12

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Areia - PB**

Gestor Responsável: **Clodoaldo José de Albuquerque Ramos**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Areia. Exercício Financeiro 2011. Pela regularidade. Pelo atendimento parcial da LRF.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0636/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.595/12**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Areia/PB**, exercício 2011, acordam à maioria, uma vez que o Conselheiro Antonio Nominando Diniz votou pela irregularidade, e os demais Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2011;
- b) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 25 de Setembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL